



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001038-65.2025.5.02.0004

Relator: DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

Tramitação Preferencial

- Idoso - NÃO USAR - INATIVO - Idoso(a) - Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/10/2025

Valor da causa: R\$ 61.000,00

Partes:

RECORRENTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL
- DATAPREV

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS FILIPE COLICIGNO

ADVOGADO: MARCELO MARQUES LOPES

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE

RECORRIDO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL
DATAPREV

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS FILIPE COLICIGNO

ADVOGADO: MARCELO MARQUES LOPES

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO nº 1001038-65.2025.5.02.0004 (ROT) RECORRENTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, -----
RECORRIDO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, ----- JUÍZA PROLATOR(A) DA SENTENÇA: JULIANA BALDINI DE MACEDO DESEMBARGADOR RELATOR: DANIEL DE PAULA GUIMARÃES**

Recursos Ordinários interpostos pelas partes, em face da r. sentença de ID 8030a94, complementada pela decisão de embargos de declaração de ID 3e2e447, proferida pela MM. 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, que julgou procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. A r. sentença de primeiro grau declarou a nulidade da dispensa do reclamante, determinou sua reintegração ao emprego com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e reflexos, além de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A reclamada EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV S.A. (ID 5f6c30e) em seu Recurso Ordinário, sustenta, em síntese, a legalidade da dispensa por motivação técnica e estratégica, em conformidade com o Tema 1.022 do STF, argumentando a ausência de caráter discriminatório e pleiteando a exclusão da condenação à reintegração e aos danos morais.

O reclamante ----- (ID 48f3416) em seu Recurso Adesivo interposto por busca a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reiterando a natureza discriminatória da dispensa e o longo período de trabalho na empresa.



Contrarrazões aos recursos adversários (ID 4e06cea e ID 40b097c, respectivamente).

O Ministério Público do Trabalho, em manifestação (ID 7fe37c9), informou a existência de inquérito civil para apuração de irregularidades na dispensa coletiva e possível discriminação por idade, pugnando pelo prosseguimento regular do feito e reservando-se o direito a futuras manifestações.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

1. Do Recurso Ordinário da Reclamada

Nulidade da Dispensa, Reintegração e Dano Moral

A reclamada, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV S.A., recorre da r. sentença que declarou a nulidade da dispensa do reclamante por etarismo e a condenou à reintegração e ao pagamento de indenização por danos morais.

À análise:

A dispensa de empregados com base na sua condição de aposentados ou em vias de se aposentar configura nítida discriminação por idade, também conhecida como etarismo, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme o art. 3º, IV, e art. 7º, XXX, da Constituição Federal, bem como pela Lei nº 9.029/95 e Convenção nº 111 da OIT.

No presente caso, a tentativa da reclamada de motivar a dispensa discriminatória sob o manto de uma "reestruturação organizacional" e "necessidade de modernização e



especialização do quadro de pessoal" não se sustenta diante da análise dos critérios objetivos adotados.

ID. 383f30e - Pág. 2

Conforme bem salientado pela Magistrada sentenciante, a "Nota Técnica DECR/SUPE N° 05/2025" da DATAPREV, utilizada como justificativa para as dispensas, incluiu explicitamente como critério o fato de empregados estarem aposentados ou aptos à aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. Tal critério, por sua própria natureza, revela um viés discriminatório, pois está intrinsecamente ligado à idade do trabalhador.

A motivação apresentada pela empresa não foi razoável e se mostrou contraditória com os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. A vinculação da dispensa à condição de aposentado ou à idade do empregado descaracteriza a alegada "motivação técnica e estratégica" e revela o intuito discriminatório.

A r. sentença aplicou corretamente o Tema 1.022 do STF, fazendo o devido "distinguishing" e concluindo que, embora empresas públicas tenham o dever de motivar a dispensa de empregados concursados, tal motivação deve ser razoável e não pode, sob hipótese alguma, ser discriminatória. No caso, a motivação apresentada pela DATAPREV se mostrou ilícita e juridicamente questionável, pois utilizou a idade/condição de aposentado como fator determinante para a dispensa, violando os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que proíbem o etarismo.

Confirmada a dispensa discriminatória, a reintegração do reclamante ao emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens do período de afastamento, é medida que se impõe, nos termos da Lei nº 9.029/95. Igualmente, a indenização por dano moral é devida, sendo o dano "in re ipsa" (presumido) em casos de dispensa discriminatória, conforme reiterada jurisprudência do C. TST.

O posicionamento adotado pela r. sentença de primeiro grau está em consonância com o entendimento consolidado do C. Tribunal Superior do Trabalho e do próprio Supremo Tribunal Federal, ao coibir a dispensa discriminatória, em especial a fundada em critérios etários.

Diante do exposto, os argumentos da reclamada não são suficientes para infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença.



2. Do Recurso Adesivo do Reclamante

Majoração da Indenização por Dano Moral

ID. 383f30e - Pág. 3

O reclamante interpôs Recurso Adesivo pleiteando a majoração da indenização por danos morais de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para R\$15.000,00 (quinze mil reais) para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

A r. sentença arbitrou o valor da indenização por danos morais considerando a gravidade da conduta da reclamada, a extensão do dano, a situação financeira das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito e o caráter pedagógico da medida.

O valor fixado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se razoável e proporcional aos critérios acima elencados, especialmente em face das particularidades do caso concreto.

Embora reconhecida a conduta discriminatória da reclamada e o abalo sofrido pelo reclamante, a majoração do valor indenizatório, no presente caso, não se mostra justificada por elementos adicionais que transcendam o já considerado pela origem.

A jurisprudência tem procurado equilibrar a reparação do dano com a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa, bem como de assegurar a função pedagógica da condenação.

Assim, não se vislumbram motivos para alterar o valor da indenização por danos morais fixado pela r. sentença, que atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nego provimento.



Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Daniel de Paula
Guimarães.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Daniel de Paula
Guimarães, Eliane Aparecida da Silva Pedroso e Samir Soubhia.

ID. 383f30e - Pág. 4

Sust. Oral: Dr. Aylton Barros e Dr. MARCELO ALEXANDRE

FRANCISCO DA SILVA

Pelo exposto,

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma, do Egrégio Tribunal Regional
do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** dos Recursos Ordinário da
reclamada e Adesivo do reclamante e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os apelos, mantendo
íntegra a r. sentença de origem, inclusive quanto aos valores arbitrados.

nev

DANIEL DE PAULA GUIMARÃES
Relator



Assinado eletronicamente por: DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 28/05/2026 18:08:38 - 383f30e
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26040617531051400000294500778>
Número do processo: 1001038-65.2025.5.02.0004
Número do documento: 26040617531051400000294500778

